

A PREVISIBILIDADE DO CRIME DE FEMICÍDIO, SEU PROCEDIMENTO E MÉTODOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS CAPAZES DE SUPRIMIR A ASCENÇÃO DO DELITO

Camila de Farias Ferreira¹

RESUMO

A Constituição Federal assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem estar e a igualdade. Dentre as leis, contamos com inúmeras garantias referente aos direitos das mulheres, condenando toda e qualquer forma de violência contra a mulher, violência esta que se encontra pautada na educação da sociedade patriarcal. O presente trabalho visa abordar os aspectos que resultam no crime femicídio, além de seu procedimento e julgamento pelo Tribunal de Júri. E ainda, destaca a necessidade de movimentos sociais afim de desenraizar o referido crime. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras a ter uma vida digna.

Palavras-chave: **Palavras-chaves:** Violência; Feminicídio; Igualdade de gênero.

ABSTRACT

The Federal Constitution ensures the exercise of social and individual rights, security, well-being and equality. Among the laws, we have numerous guarantees regarding the rights of women, condemning any and all forms of violence against women, which is based on the education of patriarchal society. This work aims to address the aspects that result in femicide crime, in addition to its procedure and judgment by the Jury Court. And yet, it highlights the need for social movements in order to uproot this crime. Currently, the 1988 Federal Constitution guarantees women's rights as citizens and workers to lead a dignified life.

Keywords: Violence; Femicide; Gender equality.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professora: Ana Paula Lopes.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo cumpre requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito no curso de Direito junto a Universidade Unigranrio. O presente trabalho se propõe a fazer uma análise do crime de feminicídio, que no sentido legal não se confunde com o crime de violência doméstica e familiar.

No entanto, na prática, a violência doméstica e familiar quando percebida com antecedência é capaz evitar o feminicídio, uma vez que, ele decorre da discriminação de gênero. Discriminação esta que sucede desde a antiguidade e, infelizmente perdura até os dias de hoje.

Os marcos históricos abordados destacam algumas conquistas fundamentais para as garantias de direitos das mulheres, tais como o princípio da igualdade entre os sexos, ocorrido em 1934.

Ora, 86 anos depois e as mulheres ainda morrem somente pelo motivo de gênero, em razão de ser uma mulher.

De fato, a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), os tratados, as declarações, os pactos, as convenção internacional, a Lei 13.104 (Lei do Feminicídio), entre outros, não deixam de ser um progresso que tem por objetivo erradicar qualquer tipo de discriminação e violência, porém as estatísticas mostram que tais instrumentos não funcionam sozinho.

Dentre essas garantias, frisa-se a competência para o processo e julgamento do crime de femicídio, haja vista ser classificado como um crime hediondo e dispõe do Tribunal do Júri como órgão competente, reforçando de forma clara o ideal de justiça convencionado pelo Estado Democrático de Direito.

Mais à frente, abordaremos a importância de projeto sociais e educacionais para despertar a sociedade sobre o contexto da violência, que muitas das vezes, é custoso admitir que a agente passiva está inserida.

É indispensável citar que tal desigualdade decorre de uma construção cultural, desde o tratamento e criação diferenciado para meninos e meninas, até a exigência imposta pela sociedade e entidades religiosas de dignidade por intermédio de um casamento. Incorporando um estereótipo de servir a um homem e a qualquer sinal de violência, calar-se, pois, deve manter união matrimonial.

O objetivo principal é compreender o crime de feminicídio e a atribuição que ele acarreta, trazendo consigo uma série de desrespeito até de fato, concretizar-se o feminicídio.

E por fim, ressaltar o movimento social feminista e seu papel indispensável que promove a anulação de atitudes que se opõe a igualdade de direitos entre os gêneros.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

Desde a antiguidade, o menosprezo e a discriminação à condição de mulher são afirmados e praticados de forma rude por toda a sociedade.

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possuem cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnavais.²

O fato é que não havia o que se falar em direitos, sejam eles jurídicos ou educacionais, pois no império romano, por exemplo, as mulheres não podiam sequer aparecer em público desacompanhadas. Fora que, configurando total desrespeito e autoritarismo, a mulher era titulada como “rés”, ou seja, coisa, sendo este um conceito comum e que não gerava nenhum tipo de reprovação perante a sociedade.

Mas não só isso, na época do Brasil colônia, existia um código legal aplicável a Portugal e, igualmente as suas colônias. As chamadas Ordenações Filipinas autorizavam que o marido que fosse traído, teria o direito de exterminar a mulher adúltera, o que contrária o senso comum de forma absurda. Tais ordenações tiveram uma sobrevida de quase cinco décadas no Brasil mesmo após estas terem sido revogadas em Portugal.

Com o passar do tempo, as conquistas começaram a tomar frente da história, momento em que a Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade entre os sexos em 1934, fora outros marcos históricos como a elaboração do

² CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 99.

estatuto da mulher em 1936, a fundação federal de mulheres do Brasil em 1949 e em 1970 a criação do movimento feminista que desde então vem lutando pela eliminação de todas as formas de discriminação nas leis e nas práticas sociais.

O termo feminicídio, por sua vez, se refere ao crime de homicídio tendo como vítima a mulher por motivo de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher. O tema ganhou espaço a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez no México, onde ocorriam tortura e prática de violência sexual de mulheres.

Nesse sentido, a autora feminista Diana E. H. Russell foi uma das primeiras a usar o termo e atualmente define a palavra como "a matança de mulheres por homens, porque elas são mulheres", sendo está a teoria exposta em sua obra *Femicide: The Politics of Woman Killing*, de 1992.³

Impede destacar que a norma não expressa claramente quem é o sujeito ativo, de modo que tanto homens quanto mulheres podem ser sujeitos ativos.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras e, além da lei nº 11.340 de 2006 inserida no ordenamento jurídico brasileiro por imposição da Organização dos Estados Americanos (OEA), a nova qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, com a nomenclatura de "feminicídio" foi introduzida pela lei nº 13.104 de 2015.

Ademais, o decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Em seu artigo 1º expressa:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁴

³ RADFORD, Jill, and RUSSELL, Diana E. H. (Eds.) (1992). «**Femicide: The Politics of Woman Killing**». New York: Twayne Publishers.

⁴ BRASIL, Decreto Nº 4.377, De 13 De Setembro De 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Com isso, ainda que as mulheres tenham conquistado diversos direitos ao longo dos anos e diante da luta pela igualdade de gênero, sabe-se que o menosprezo à condição de mulher ainda existe, fato este que gera a violência doméstica, em sua forma física, psicológica e/ou moral.

3. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência pode ser definida como a ação de empregar força física ou intimidação moral contra alguém para submetê-la à vontade do agressor. É o uso imoderado do domínio exercido pelo opressor contra o oprimido. Agressão pode ser “qualquer comportamento com intenção de prejudicar outra pessoa e que essa pessoa-alvo deseja evitar”⁵

Com o passar do tempo, mudanças sociais fazem com que as normas tenham que se adequar a fim de tutelar bens jurídicos até então desprotegidos, acompanhando, assim, a atual realidade social. Faz-se necessária a criação de novas abordagens para dirimir as questões contemporâneas não só no aspecto penal, como também social para todos os polos das demandas.

No âmbito da violência doméstica, a agressão ocorre em um contexto familiar, podendo ser física, sexual, patrimonial, psicológica e moral sustentada pela assimetria entre os gêneros.

Em 2002, com o caso Maria da Penha, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após serem acionados o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Desta maneira, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

E então, sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei n.º 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

⁵ MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS Daniel J. **Psicologia social**. São Paulo: pioneira, 2005. p. 330.

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁶

Ocorre que, durante toda a história, a mulher foi ensinada a servir ao homem, conceito fielmente imposto pela sociedade patriarcal. Essa relação de “domínio” reflete no comportamento machista, sexista e violento, que muitas das vezes, a mulher, como agente passivo, não percebe que está inserida nesse contexto. É importante ressaltar que, a Lei Maria da Penha não contempla apenas os casos de agressão física. Também estão previstas as situações de violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia.

Expressa o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁷

Hoje, não precisamos ir tão longe e nem desenvolver grandes pesquisas para comprovar este tipo de violência. Seja na faculdade, no trabalho ou até mesmo no barzinho quando o companheiro insiste em fazer uma chamada de vídeo para saber onde a mulher está, com quem está, o que está bebendo, entre outros. Quem nunca ouviu piadinhas machistas, como “lugar de mulher é na boca do fogão” !?

Mas não só isso, é muito comum a “condenação” de mulheres que não cumprem o papel de gênero imposto. Uma indiscutível violência! De modo que, a figura feminina, de acordo com a cultura, tem o dever de ser submissa, e assim, entende-se que a violência contra a mulher está pautada na educação da sociedade patriarcal.

⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

⁷ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

Ou seja, a construção social e o poder alegórico se transforma em respaldo para violência contra mulher. Sobre isto as autoras Meneghel e Portela, apontam:

Assim, os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógino, desprezo as mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que em grande parte representa o final de situações crescentes de violências.⁸

Ademais, o artigo 7º da Lei Maria da Penha - Lei 11340/06 descreve as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo:

- a) A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- b) A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁹

Segundo o Instituto Maria da Penha, as formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves

⁸ PORTELA, Ana Paula. Violência Contra as Mulheres, Violência Estrutural e Violência Urbana: conexões perversas. **Seminário Nacional Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: um olhar crítico sobre desafios e perspectivas. Novembro. 2018, p.7**

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 mai.2020.

consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.¹⁰

4. DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Caracterizado pela “perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino”, o crime de feminicídio vem crescendo em larga escala. Vale destacar que os crimes são cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Para Russel, a dominação patriarcal é o pano de fundo para explicar a situação estrutural de desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina, sentimentos que dão causa a essas mortes. Sem perder de vista as diferenças culturais e sociais, a denominação “feminicídio”, teve como objetivo revelar que as mortes de mulheres por razões de gênero são crimes sexistas, para os quais o sexo das vítimas seria determinante de sua ocorrência.¹¹

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada revelou dados sobre violência contra mulher e estima que, no Brasil, no período 2009-2011, foram registrados, no SIM, 13.071 feminicídios, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 óbitos por 100.000 mulheres. Após a correção, estima-se que ocorreram 16.993 mortes, resultando em uma taxa corrigida de mortalidade anual de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres. E ainda, diz que:

Conclui-se que a magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e UF brasileiras e que o perfil dos óbitos é, em grande parte, compatível com situações relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade.¹²

¹⁰ IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA **Tipos de violência**. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

¹¹ DIRETRIZES SOBRE FEMINICÍDIO - **ONU Mulheres**. Disponível em: <<www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹² IPEA. **Feminicídios: a violência fatal contra a mulher**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Diante disso, no 09 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio. De modo que, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.¹³

Segundo o artigo 121 Código Penal Brasileiro, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, vejamos:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio:

VI-Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ¹⁴

É importante ressaltar que o menosprezo citado no artigo refere-se a situação em que o sujeito ativo não alenta nenhum respeito ou estima pela vítima. Em outras palavras, trata-se de desvalorização, desprezo, e despreço literalmente. E ainda, no que tange a discriminação, a mesma pode se revelar de diversas formas, como por exemplo, o entendimento de não deixar ou não concordar que uma mulher possa trabalhar fora de casa, caso contrário, o castigo, a violência e, a morte a encontrará.

Nesse sentido, Nucci, aduz que o feminicídio é uma continuidade da tutela contida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que tem o objetivo de proteger a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. A lei do feminicídio considera homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.¹⁵

Além disso, por se tratar de um crime hediondo, o tratamento se faz mais rígido, possuindo então as causas de aumento de pena. O parágrafo 7º da

¹³BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018_2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 mai.2020.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

mencionada lei diz que a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, se for praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, ou ainda, se ocorrer na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É sabido que, a tipificação do crime de feminicídio trouxe uma maior visibilidade em relação as características e especificidades de tal ato.

Mas não só isso, quanto ao contexto a agência. Patrícia Galvão afirma: Para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo.¹⁶

Logo, o nosso ordenamento jurídico pátrio assegura, não só através da lei Maria da Penha, como também pela lei do feminicídio, a proteção a mulher vítima de qualquer tipo violência doméstica e familiar. Porém, tendo em vista o número de casos, ainda não é o suficiente.

5. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEMINICÍDIO

É sabido que, quando a matéria é violência doméstica, a legislação estabelece a decretação de medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Ademais, a apuração do referido crime é atribuída a Polícia Federal, uma vez que, relativa à violação a direitos humanos que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte, conforme prevê o artigo 1º, inciso III da lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. Sendo também possível a Justiça Comum Federal, competência para o processo e julgamento do mesmo, com fulcro no artigo 109, inciso V-A da Constituição Federal.

No entanto, o mesmo não ocorre no crime de feminicídio. Por se tratar de um crime doloso contra a vida, seja na condição de tentativa ou consumado, o

¹⁶ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio.** Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf >>. Acesso em: 04 abr. 2020.

tribunal do júri que vai ser o órgão competente para julgar eventuais crimes conexos.

Nesse sentido, diz o Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.¹⁷

E ainda:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri.¹⁸

Em outras palavras, em razão da extrema gravidade, as infrações penais recebem um tratamento diferenciado e mais rigoroso em relação aos demais, constituindo o rol dos crimes hediondos, caracterizados como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

O tribunal do júri, por sua vez, trata-se de um julgamento popular. Por isso, o respectivo julgamento compete a sete juízes leigos, que fazem parte da comunidade e que geralmente não possuem qualquer conhecimento jurídico. Visando reforçar o ideal de justiça, fundamento do Estado Democrático de Direito, os membros da comunidade julgarão aquele que violou a norma penal, pois sem dúvidas, gerou transtorno a toda a população. Nesse sentido, Távora dispõe que:

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. É direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado.¹⁹

Sustenta Nucci: “ Um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal, art. 60, §4º, IV)”.²⁰

¹⁷ BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código De Processo Penal**. << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código De Processo Penal**. << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁹ ALENCAR, Rosmar Rodriguez. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.p. 25.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p. 140.

O julgamento será realizado por meio dos quesitos, inteirando-se acerca da materialidade e da autoria do delito, respectivamente. É evidente que os termos da denúncia ou a decisão que admitiu o julgamento, o interrogatório e as alegações das partes também serão levadas em consideração. De acordo com os quesitos a serem analisados, percorre a seguinte ordem: a) A materialidade do fato; b) A autoria ou participação; c) Se o acusado deve ser absolvido; d) Se existe causa de aumento ou diminuição de pena alegada pela defesa; e) Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Além disso, se a resposta for negativa por mais de 03 (três) jurados, encerra-se a votação e o réu estará automaticamente absolvido. Caso contrário, se a resposta for positiva por mais de 03 (três) jurados, será formulado o quesito “O jurado absolve o acusado?”. Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados os quesitos “c” e “d”, conforme afirma o parágrafo 3º, inciso I e II do Código de Processo Penal.

Desse modo, a competência prevista na Lei Maria da Penha, referente aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não serão aplicados no crime de feminicídio.

Vale ressaltar que, a incidência da qualificadora de feminicídio somente haverá quando: “Sendo o caso de violência de gênero, caracterizada pela ação ou omissão que revele uma concepção de dominação, de poder ou submissão do sujeito ativo contra a mulher.”²¹

E ainda, quanto as causas de aumento de pena prevista no parágrafo 7º, são necessárias provas em que não se podem duvidar, ou seja, deve haver uma comprovação clara e indiscutível. Ou seja, a condição da vítima gestante ou 3 (três) meses posteriores ao parto, bem como a sua deficiência deverão ser atestados por perícia médico-legal. Diz o Código Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás – **Apelação Criminal nº. 34734-2/213** – Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo).Disponível em:<<<https://www.jusbrasil.com.br/processos/213724461/processo-n-20188090051-dotjgo>>>.Acesso em: 26 de mai. 2020

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.²²

Do mesmo modo, se a vítima for menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, a certidão de nascimento é essencial. Já a presença de descendente ou de ascendente da vítima se dá por meio de prova testemunhal, bem como a da ouvida da vítima.

6. A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E EDUCACIONAIS PARA EVITAR O FEMINICÍDIO

Como estagiária da Defensoria Pública da Comarca de Duque de Caxias, de forma mais específica, da 4ª Vara Criminal e Tribunal do Júri, local onde se julga o crime de feminicídio, observei que este tipo de crime tem uma característica imprescindível. Significa dizer que o feminicídio é absolutamente previsível. De modo que, há diversos sinais que antecipam a consumação do mesmo.

Em outras palavras, as pessoas matam e morrem por um motivo, sendo este apenas, o fato de ser uma mulher! Um contexto marcado pela desigualdade de gênero, envolvendo não só a violência doméstica, bem como o menosprezo e a discriminação a condição de mulher.

Durante o período de estágio, tive a oportunidade de coordenar um projeto chamado “Defensoria nos territórios”, cujo objetivo é promover educação de direitos humanos nas escolas, incluindo temas como violência doméstica, violência de gênero, entre outras.

É importante destacar que as relações desiguais entre homens e mulheres são decorrentes de uma construção cultural, pois são atribuídos diferentes papéis e comportamentos a meninos e meninas. Desde o nascimento, as meninas são educadas para ser dóceis, gentis, brincar de ser mãe, brincar de fazer comida, entre outros atributos ligados ao feminino. Passar, lavar, limpar são afazeres domésticos tidos e mantidos como funções de mulher. Em contrapartida, os meninos são educados para serem “pegadores”, fortes, durões e que não levam desaforo

²² BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código De Processo Penal**. << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

para casa. Nota-se que há um ciclo vicioso criado dentro da estrutura familiar, onde a filha é ensinada a servir ao “papai” pois, futuramente, quando casar, terá que servir ao marido.

O mesmo ocorre no âmbito religioso, pois ao analisar a primeira história da Bíblia, o Gênesis, Adão e Eva revelam a desigualdade dos papéis, cercado pelo poder exercido pelo homem que se perpetua até os dias atuais. Conforme a crença, a mulher foi criada para ser presenteada à Adão e assim, poder fazer companhia ao homem.

Assim, a mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter ideias próprias, decidir, ser autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor.²³

O padrão de comportamento ideal das mulheres é notoriamente conhecido e modelado para se adequar às necessidades alheias, principalmente do gênero masculino. Sabemos que existe toda uma rede de padrão, por exemplo “bela, recada e do lar”, que estabelecem modos de contenção da mulher. Essas ideias se propagam através de música, filmes, entre outros. E, os mesmos, são vendidos como o único ideal aceito, estimulando o condicionamento de uma eterna cuidadora.

Romper esse ciclo da violência é um processo difícil e complexo, mas não é impossível. De modo geral, as mulheres vítimas de violência - quando saem vivas - tem dificuldade de falar sobre as suas experiências, compartilhar suas dores, porque, afinal, a maioria das vezes, sentem medo. E não é difícil imaginar o porquê disso em uma sociedade que ainda interpreta a violência como sendo responsabilidade da mulher, como traduz a expressão “apanhou porque fez alguma coisa. ”

Além disso, é imposto à mulher um estereótipo de casamento muito forte. Como se a mesma, só fosse digna de respeito na companhia de um homem. Um exemplo clássico e, por incrível que pareça ainda é muito atual, é o fato de após o casamento, a mulher ter que adicionar o sobrenome do marido. Sabemos que no âmbito jurídico, não há o que se falar, pois trata-se de uma faculdade. Todavia, a

²³ LOPES, Cláudio Bartolomeu. **Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010.

sociedade machista e patriarcal impõe isso sobre às mulheres. Impõem-se casamento, filhos e legitimam “a posse masculina”.

A autora e filósofa Simone de Beauvoir afirma:

Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade.²⁴

Logo, é notório que o patriarcado traz um conceito para dentro do relacionamento marcado principalmente pelo poder, pela dominação e pela violência. Estes padrões de comportamento foram adquiridos pela burguesia do Século XVII, que direcionou a mulher às condições de submissão em que sua sujeição foi demarcada pela ditadura de regras, como forma de desempenhar papéis a este patriarcado. Sendo assim, significa dizer que, a mulher é herdeira de uma cultura com raízes escravocrata, construídas a partir de um modelo colonizador. E, por consequência, ao naturalizar esse tipo de comportamento, fortalece e reproduz a violência.

Com isso, ressalta-se a importância de ações e iniciativas conjunta de todos os setores da sociedade, sociedade civil, movimentos feministas, entidades religiosas, comunidade internacional e principalmente os setores educacionais e governamentais.

6.1 DO MOVIMENTO FEMINISTA

Os movimentos feministas vem lutando fielmente pela igualdade, e está conquistando cada vez mais o seu espaço. Demonstrando assim, a própria superação, que está intrínseca em sua força supostamente frágil. De modo a conscientizar as mulheres a lutar contra o machismo naturalizado pelo sistema, pois muitas mulheres ainda permanecem presas em seus opressores ou nos padrões e crenças familiares que causam medo e insegurança.

O feminismo levou à aparição de mudanças conceituais importantes no século XIX (trabalho assalariado, autonomia do indivíduo civil, direito à instrução) e à presença das mulheres na cena política. Durante o século XIX produziram-se

²⁴ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Viva**, Difusão Européia do Livro, 1967.

constantes reformulações e conquistas femininas que se foram plasmando nas condutas individuais e nas coletivas, na legislação, na arte e no pensamento.²⁵

É importante ressaltar que junto à onda de pressão ao movimento feminista, houve também a promulgação da Constituição de 1988, que equiparou os direitos legais de igualdade econômica, política e social entre as mulheres e homens. Esta vitória foi fruto de articulação do CNDM, da Bancada Feminina e das organizações de mulheres que, no processo da Assembleia Nacional Constituinte, apresentaram propostas, emendas populares e organizaram um grande lobby, conhecido como “lobby do batom”, que não deu trégua aos constituintes, batalhando pela inclusão de seus direitos na nova Carta.

As mulheres brasileiras são muitas! De vários tipos, cores, etnias, orientações sexuais, tamanhos, vocações, gostos e saberes, são múltiplas e múltiplas são, também, as desigualdades e os preconceitos que as atingem. A discriminação por gênero se vê agravada por essas diferenças que estão ligadas diretamente aos valores fortemente enraizados pela sociedade.

E, para isso, é essencial consumir as criações que fogem desse molde, apoiar obras nesse sentido, sair dos padrões, mostrar a pluralidade do universo feminino, que não tenham apenas mulheres cujo objetivo seja a edificação do homem.

Jean Shinoda Boelen, em *O Milionésimo Círculo* diz: “Círculos de Mulheres podem ser vistos como um movimento evolucionário e revolucionário que está escondido por trás de uma imagem aparente: parece ser a apenas grupo de mulheres reunidas, mas cada mulher e cada círculo está contribuindo para algo muito maior.”²⁶

Em 1970, a escritora Kate Millett, líder feminista daquela época, propôs o uso da palavra “Sororidade”. Trata-se de um termo político e prático do feminismo contemporâneo. Em outras palavras, é um pacto social, ético e emocional construído entre as mulheres. É, sobretudo, saber que, juntas, somos mais fortes, e que a capacitação só é possível se criarmos fortes alianças entre nós.

Sabe-se que a cultura onipotente do machismo e a vulnerabilidade das mulheres ainda estão presentes, tanto pela ilusão de família e frustração de encarar

²⁵ JACQUES, M. G. C., Strey, M. N., Bernardes, M. G., Guareschi, P. A., Carlos, S. A., Fonseca, T. M. G. **Psicologia social contemporânea**. 2013.

²⁶ BOLEN, Jean Shinoda. **O milionésimo círculo: como transformar a nós mesmas e ao mundo: um guia para círculos de mulheres**. São Paulo: TRIOM, 2003.

um relacionamento fracassado, quanto pela insegurança na presteza e eficácia dos mesmos mecanismos de proteção que, muitas vezes, as expõe a muita tensão e medo, deixando-as fragilizadas. Assim, o conceito de sororidade transcende um sentido de cumplicidade feminina que busca, acima de tudo, gerar mudanças sociais.

“Que nada nos limites, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.”²⁷

Embora a sororidade esteja relacionada com a ideia de “luta” por ideais e conquistas em comum no universo feminino, as ações se dão no sentido de oferecer apoio e de se colocar no lugar da outra pessoa para, assim encontrar maneiras de oferecer ajuda mútua e tornar a convivência entre mulheres tão diversas mais harmônica. “Mulheres do mundo, unam-se!”. Pois assim, é possível erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher.

7. CONCLUSÃO

Mediante a pesquisa levanta sobre o tema, verificou-se que embora a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Corte Suprema declaram a igualdade de gênero - em seu sentido material - e defende os direitos das mulheres, sabemos que diante da perspectiva física, a mulher ainda é vista como vulnerável e, por isso, se encontra incessantemente na propensão de vítima.

Apesar do cenário jurídico condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, ainda prevalecem os conceitos e estereótipo criados a partir de uma sociedade machista e patriarcal, que é o caso do Brasil. Inclusive, devido a um desonesto contexto histórico, a mulher vem sendo vítima de discriminações, submissões e sofrimento por questões relacionadas ao seu gênero.

Ao longo do estudo, foram demonstrados posicionamentos de juristas e doutrinadores. Estes afirmaram e reafirmaram a total culpa recorrente da sociedade.

É notório que o patriarcado traz um conceito para dentro do relacionamento marcado principalmente pelo poder, pela dominação e pela violência. Estes padrões de comportamento foram adquiridos pela burguesia do Século XVII, que direcionou a mulher às condições de submissão em que sua

²⁷ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo Vol 2: A Experiência Viva**, Difusão Européia do Livro, 1967.

sujeição foi demarcada pela ditadura de regras, como forma de desempenhar papéis a este patriarcado. Sendo assim, significa dizer que, a mulher é herdeira de uma cultura com raízes escravocrata, construídas a partir de um modelo colonizador. E, por consequência, ao naturalizar esse tipo de comportamento, fortalece e reproduz a violência.

Nesse sentido, não basta ser tipificado como crime hediondo, conforme prevê a lei 13.104/2015. Fazer parte do rol de qualificadoras do maior crime previsto no nosso ordenamento jurídico pátrio e ser julgado pelo Tribunal do Júri... O feminicídio é o crime de ódio que mata aproximadamente oito mulheres por dia no nosso país.

Logo, se faz necessário a promoção de medidas sociais e educativas, principalmente nas escolas. Precisamos aprender desde cedo o que é a violência e como ela se mostra dentro das relações afetivas e familiares. Caso contrário, mulheres continuaram sendo vistas como assessoras, objetos, ou seja, continuaram morrendo!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

ALENCAR, Rosmar Rodriguez. TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BEAUVOIR, de Simone, S. **O Segundo Sexo** Vol 2: A Experiência Vivida, Difusão Européia do Livro, 1967.

BOLEN, Jean Shinoda. **O milionésimo círculo: como transformar a nós mesmas e ao mundo: um guia para círculos de mulheres**. São Paulo: TRIOM, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018_2015/lei/l13104.htm>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Rol dos crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL, **Decreto Nº 4.377, De 13 De Setembro De 2002.** Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941. **Código De Processo Penal.** << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás – **Apelação Criminal nº. 34734-2/213** – Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/213724461/processo-n-20188090051-do-tjgo>. Acesso em: 26 de maio de 2020.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

DIRETRIZES SOBRE FEMINICÍDIO - **ONU Mulheres.** Disponível em: << www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

IMP- INSTITUTO MARIA DA PENHA **Tipos de violência.** Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

IPEA. **Feminicídios: a violência fatal contra a mulher.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_o_leilagarcia.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

JACQUES, M. G. C., Strey, M. N., Bernardes, M. G., Guareschi, P. A., Carlos, S. A., Fonseca, T. M. G. (2013). **Psicologia social contemporânea.**

LOPES, Cláudio Bartolomeu. **Trabalho Feminino em Contexto Angolano: um possível caminho na construção de autonomia.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: PUC São Paulo, 2010.

MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS Daniel J. **Psicologia social.** São Paulo: pioneira, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTELA, Ana Paula. Violência Contra as Mulheres, Violência Estrutural e Violência Urbana: conexões perversas. **Seminário Nacional Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: um olhar crítico sobre desafios e perspectivas. Novembro. 2018.**

RADFORD, Jill, and RUSSELL, Diana E. H. (Eds.) (1992). «**Femicide: The Politics of Woman Killing**». New York: Twayne Publishers.